



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720374/2007-08
Recurso nº 509.606 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.832 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RENE OCTAVIO DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausente esse documento, não tendo a fonte pagadora confirmada a retenção alegada e sendo de confecção do próprio interessado os elementos de prova apresentados, incabível restabelecer o IRRF glosado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.324,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 118):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante R\$ 8.500,00. O valor omitido foi apurado a partir da diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora WLM Indústria e Construções Ltda;

b) dedução indevida do imposto a título de IRRF, no valor total de R\$ 1.548,48. A glosa decorreu da falta de comprovação da retenção do IRRF, e em razão das empresas relacionadas no extrato, às fls. 07, não terem declarado as retenções em DIRF, ou tê-las informado parcialmente.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 e 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 118):

“a) somente recebeu da empresa WJM Indústria Comércio e Construções Ltda., CNPJ 96.766.431/0001-32, a importância de R\$ 4.500,00, correspondente às Notas Fiscais nºs 16 e 21, às fls. 23/24;

b) as empresas relacionadas na notificação de lançamento, às fls. 07, retiveram a integralidade dos valores de IRRF informados na DIRPF/2005, conforme foi destacado nas notas fiscais emitidas contra a COOPERATIVA DE SERVIÇOS E RECURSOS PRÓPRIOS DOS MÉDICOS, às fls. 25/29, a SERTENGE LTDA, às fls. 15/19 e 30/31, e ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROF. WALTON PESSOA, às fls. 20/22.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, consoante acórdão de fls. 117 a 119, depois de solicitar diligências junto às fontes pagadoras para verificação das divergências apontadas pelo contribuinte, julgou parcialmente procedente o lançamento, com base nas seguintes considerações:

“Primeiramente, constata-se que não resta caracterizada a omissão de rendimentos, pois a fonte pagadora WJM Indústria Comércio e Construções Ltda., CNPJ 96.766.431/0001-32, somente apresentou documentação comprovando o pagamento

de rendimentos ao autuado no montante de R\$ 4.500,00, valor este que foi devidamente declarado pelo contribuinte em sua DIRPF, às fls. 49.

Quanto à glosa de IRRF, restou comprovada a retenção deste imposto pela fonte pagadora CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROF. WALTON PESSOA, às fls. 90/101, no valor de R\$ 94,50. Permanece a glosa do IRRF vinculado à fonte pagadora SERTENGE LTDA, no valor de R\$ 367,54, pois se refere à nota fiscal nº 38, às fls. 30, emitida no ano calendário 2003 e não 2004. Permanece, também, a glosa do IRRF vinculado à fonte pagadora COOPERATIVA DE SERVIÇOS E RECURSOS PRÓPRIOS DOS MÉDICOS, no valor de R\$ 1.086,44, que não confirmou a retenção do imposto.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2009 (fls. 123), sexta-feira, o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 126 a 129), apresentou, em 30/06/2009, o Recurso de fls. 124 e 125, argumentando, em síntese, que é lamentável que a Cooperativa de Serviços e Recursos Próprios dos Médicos desconsidere a relação contratual que entre eles existe. Informa que a mesma empresa aparece como não retentora de Imposto de Renda nos anos-calendário 2005 e 2006, conforme cópias de impugnação que anexa (fls. 130 a 133). Indaga se após tantos anos de exercício profissional se seria possível que criasse notas fiscais, lançasse receitas e demonstrasse retenção de imposto no intuito de prejuízo próprio, sem que tais notas correspondessem à veracidade dos fatos. Pede que a empresa seja intimada a comprovar os pagamentos informados e se responsabilize pelo pagamento do imposto.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 136, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Frise-se, inicialmente, que o interessado não mais discute a glosa de IRRF vinculado à fonte pagadora SERTENGE LTDA, no valor de R\$ 367,54, considerando-se, portanto, tal parcela como não litigiosa.

O litígio remanescente, no caso, é a glosa de imposto de renda que teria sido retido pela fonte pagadora Cooperativa de Serviços e Recursos Próprios dos Médicos, CNPJ 04.298.699/0001-79. O interessado, para comprovar a retenção, apresentou cópias de notas fiscais de sua emissão (fls. 25 a 29).

Ante a ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF para o CPF do interessado, tendo em vista a alegação do contribuinte, a 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA solicitou que a referida pessoa jurídica fosse intimada a confirmar se efetuou as retenções de imposto destacadas nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte (fls. 102 a 105). Em resposta, a Cooperativa de Serviços e Recursos Próprios dos Médicos e Sistema Unimed - Unishop, fls. 106, não obstante houvesse recebido cópias das notas fiscais emitidas pelo interessado, informou que não encontrou informações relativas a esse prestador de serviços bem como não encontrou nenhuma das notas relacionadas em seus arquivos. Afirma que nenhum imposto foi pago para esse CPF no período.

Diante de tal resultado de diligência, ante os elementos de prova constantes dos autos, acertadamente, a 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, manteve a glosa correspondente.

Em sede de recurso, o interessado limita-se a mostrar sua insatisfação e descontentamento com o que seria quebra de relação contratual com a empresa acima mencionada, sem, contudo, apresentar Comprovante de Rendimentos emitido pela pessoa jurídica para o seu CPF, demonstrando a retenção invocada.

Frise-se que, em se tratando de rendimentos recebidos por pessoas físicas de pessoas jurídicas, o documento hábil de prova da retenção sofrida é o Comprovante de Rendimentos.

Sendo assim, ausente esse documento nos autos, tendo em vista o resultado da diligência anteriormente feita e só dispondo o interessado de elementos de prova da retenção alegada de sua própria confecção, não há como restabelecer o IRRF em discussão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende